A C Ó R D Ã O

TC-020943.989.24-4

(ref. TC-022148.989.23-9, TC-022289.989.23-8, TC-022443.989.23-1 e TC-022448.989.23-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ipeúna.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ipeúna e Barros Impressão Digital Ltda., objetivando a prestação de serviços de reforma e instalação de toldos em policarbonato, lonas e cortinas, incluindo materiais e mão de obra, para os prédios públicos municipais atingidos pela chuva de granizo ocorrida em outubro de 2022, no valor de R$421.884,00.
Responsáveis: Diego Heron Pinheiro (Prefeito), Wagner Wilson Giroti (Engenheiro Civil) e Josiele da Silva Bueno (Gestora do Contrato).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 16/09/24, na parte que julgou irregular a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Bruno Augusto Monteiro (OAB/SP nº 431.160), Luiz Carlos Miguel Lima (OAB/SP nº 432.956) e Sofia Leonardi Etchebehere Rodini (OAB/SP nº 274.740).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: UR-10.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE TOLDOS. NÃO DEMONSTRADO QUE OS ITENS DANIFICADOS COMPROMETERAM A UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS. CRONOLOGIA DOS FATOS INCOMPATÍVEL COM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE QUANTO AOS ADITIVOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Dispensa de Licitação fundamentada em situação de emergência demanda demonstração de potencial prejuízo à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, devendo os itens adquiridos se limitar estritamente àqueles necessários ao atendimento da situação calamitosa por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93).
2. Os vícios que comprometem a formação da relação contratual se estendem, por Acessoriedade, aos Termos de Aditamento (TC-000917/009/07 e TC-001101/003/07).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, e dos Conselheiros Substitutos-Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA
RELATOR